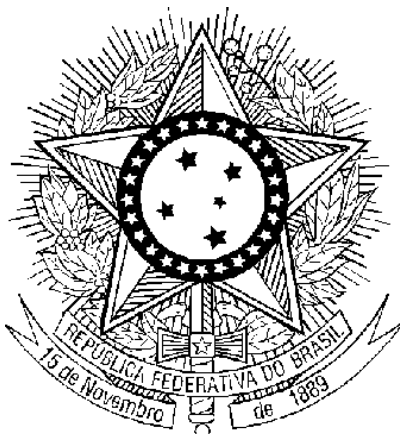


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**INADEQUAÇÃO NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.297-B, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportações – ZPE, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único – A Zona de Processamento de Exportações de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o limite imposto pelo art. 1º da Lei n 8.015, de 07 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação, áreas de livre comércio com o exterior, criadas em regiões que necessitam reduzir os desequilíbrios econômicos e sociais, têm se revelado um instrumento bastante positivo em outros países, especialmente na China, nos Estados Unidos e no México. O exemplo chinês é muito significativo, porque as ZPEs constituem um dos fatores principais ao crescimento médio anual da economia, em torno de 10%, nos últimos 15 anos. O Brasil precisa aproveitar sua capacidade de país exportador emergente para formar a necessária cultura de aprimoramento na utilização das modernas técnicas de processamento nas relações comerciais com o mundo.

É o caso típico de algumas regiões do País, antes consideradas improdutivas, que estão sendo transformadas em grandes centros agrícolas com absoluta vocação para o mercado externo, graças aos avanços das técnicas de agricultura irrigada. O agreste nordestino, em especial, a Região do Vale do São Francisco, por exemplo, mediante a utilização das águas do rio e a utilização de técnicas de enriquecimento do solo, tornou-se o maior produtor de frutas tropicais e o segundo maior produtor de uvas do País, com uma produção em crescimento tanto para atender o mercado interno quanto para as exportações.

O pólo que abrange Petrolina, em Pernambuco, e Juazeiro, na Bahia, representa o modelo mais expressivo do Vale do São Francisco, registrando um forte desenvolvimento desde a implementação da fruticultura irrigada, a partir dos anos 1960, e que foi intensificada na última década do século passado. Pioneiras na realização de grandes projetos públicos e privados de irrigação, os dois municípios experimentaram uma profunda redefinição no seu espaço urbano e rural. A região já é responsável por 30% das exportações brasileiras de frutas: são cerca de cinco milhões de caixas de uva sem sementes vendidas a outros países, além de estimados 12 milhões de caixas de manga sem fibra, seus dois principais produtos. Somadas, as exportações de manga e de uva alcançaram um total de divisas para o Brasil, entre 1997 e 2000, da ordem de 142,5 milhões de dólares.

No entanto, para que a região continue a se desenvolver, faz-se necessário a criação de adequadas condições de competitividade para os seus produtores, diante de um mercado internacional cada vez mais exigente e seletivo. Uma das principais barreiras à continuidade desse processo de desenvolvimento são os custos de exportação, que se acrescentam aos de modernização das atividades do setor. São, de fato, dois fatores que comprometem o retorno dos investimentos e a rentabilidade dos que se dedicam à fruticultura, sobretudo, dos pequenos e médios produtores, reconhecidamente sem a necessária capacidade técnica e financeira para acompanhar o elevado nível de concorrência do mercado externo.

Daí o objetivo do presente projeto de lei que apresento à consideração dos meus ilustres Pares, visando à implantação de uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE, no município de Petrolina, historicamente a principal via de escoamento da produção regional. Estou convicto de que uma Zona de Processamento de Exportação em Petrolina, dadas as suas peculiaridades, irá proporcionar a redução dos custos de exportação dos nossos produtos agrícolas, fortalecer ainda mais a participação regional no comércio externo brasileiro e, desse modo, assegurar maior difusão tecnológica, desenvolvimento econômico e social da região de forma equilibrada e sustentada.

Por outro lado, existe um compromisso oficial para que o Porto de Petrolina disponha, até o final de 2007, de um Redex – Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportações, conforme projeto da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, que já recebeu autorização do Ministério da Agricultura e da Receita Federal para a instalação desse posto avançado para as exportações. Por conseguinte, um embrião de futura Zona de Processamento de Exportação.

Os benefícios obtidos nas operações de exportação, além de mais robustos, passarão a ser apropriados de maneira eqüitativa, justa, por todos os produtores, desde os grandes grupos empresariais, que cultivam áreas maiores, aos pequenos proprietários, porque a redução de custos assim o permitirá, com efeitos propagadores a todo o sistema produtivo do Vale do Rio São Francisco.

É importante considerar que o terminal de cargas do aeroporto Senador Nilton Coelho, após uma grande reforma realizada no final da década passada, dispõe de plenas condições para operar com produtos perecíveis, possuindo seis câmeras frigoríficas, cada uma com capacidade de armazenamento de 17 mil caixas de frutas, e dois túneis de resfriamento. A construção de modernas vias de acesso complementou a estrutura de escoamento da produção por meio do aeroporto, distante por apenas 10 minutos do distrito industrial de Petrolina.

Todavia, por falta de um número adequado de vôos regulares, grande parte dessa estrutura encontra-se ociosa, obrigando aos produtores exportarem prioritariamente por via marítima, o que leva em média dez dias para a carga chegar ao destino. O transporte até os portos muitas vezes compromete parte dos produtos, seja pela ausência de caminhões-frigoríficos adequados para o transporte de frutas, seja pela má conservação das estradas. Por via aérea, utilizando a estrutura já pronta do aeroporto de Petrolina, as frutas poderiam sair do Brasil e serem consumidas imediatamente na Europa, como acontece com as que embarcam em outros aeroportos brasileiros. As atuais deficiências no sistema de transporte ao exterior certamente serão eliminadas com a instalação da ZPE de Petrolina.

Por tudo isso, considero a instalação da Zona de Processamento de

Exportação um passo fundamental para a preservação do modelo que vem sendo aplicado no sertão nordestino, com a geração de mais empregos e a atração de novos e maiores investimentos para a fruticultura e o setor agrícola regional e brasileiro. Daí por que espero a sua aprovação e a devida edição do decreto, pelo Poder Executivo, para a criação da ZPE de Petrolina.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para 14 (quatorze) o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297/07, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho Filho, autoriza, em seu art. 1º, o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município pernambucano de Petrolina, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente. O art. 2º, por seu turno, revoga o limite de 14 ZPE com autorização permitida, especificado pelo art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o pólo formado pelas cidades de Petrolina e Juazeiro vem registrando um forte desenvolvimento desde a implementação da fruticultura irrigada, fazendo com que a região já seja responsável por 30% das exportações brasileiras de frutas. De acordo com o insigne Parlamentar, no entanto, os custos de exportação e de modernização comprometem a capacidade dos produtores, especialmente, segundo ele, os de porte pequeno e médio, de enfrentar o elevado nível de concorrência externa. A seu ver, a implantação de uma ZPE em Petrolina concorreria para a consecução desse objetivo, tendo em vista as peculiaridades de um tal enclave, a perspectiva de instalação na cidade de um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportações – Radex e a infra-estrutura física já existente para o escoamento da produção agroindustrial da região. Desta forma, o nobre Autor considera que uma ZPE em Petrolina representaria um passo fundamental para a preservação do modelo que vem sendo aplicado no sertão nordestino, com a geração de mais empregos e a atração de novos e maiores investimentos para a fruticultura e o setor agrícola regional e brasileiro.

O Projeto de Lei nº 2.297/07 foi distribuído em 05/11/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 13/11/07, recebemos, em 07/12/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/12/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação são um instrumento de incentivo ao comércio exterior e ao desenvolvimento local e regional de que se lança mão em todo o mundo. De uma forma geral, trata-se de enclaves sujeitos a um regime tributário especial, voltado para a facilitação das exportações. A análise do histórico global das ZPE permite sustentar a constatação de que elas têm cumprido este objetivo nos mais diferentes países, independentemente do grau de desenvolvimento, do regime político e da forma de organização da economia.

No Brasil, o conceito de ZPE foi introduzido na economia por meio das definições constantes do Decreto-Lei nº 2.452, de 29/07/88. Nos seis anos seguintes, seria autorizada a criação de 17 desses enclaves. Até o momento, porém, nenhum deles saiu do papel, mercê, em grande medida, do desinteresse ou da franca hostilidade dos sucessivos governos para com a idéia.

A situação modificou-se sensivelmente, entretanto, no ano passado. Com a vigência da Lei nº 11.508, de 20/07/07, o atual Governo Federal engajou-se no esforço de reconstruir o arcabouço normativo das ZPE, adequando-o à notável evolução por que passou a economia brasileira nas últimas duas décadas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, veio acrescentar importantes aperfeiçoamentos à legislação que, se ratificados pelo Congresso Nacional, conformarão um novo modelo para esses enclaves.

A nova legislação suspende a incidência, sobre máquinas, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos, em certas situações, bens de capital usados – do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/Pasep, da COFINS, do PIS/Pasep-Importação, da COFINS-Importação e do Adicional ao Frete para a

Renovação da Marinha Mercante. Além disso, não mais se exige que a produção das ZPE seja inteiramente exportada, permitindo-se-lhes a destinação de até 20% do valor de sua produção para o mercado interno, desde que cobrados os tributos associados a uma importação ou a uma produção convencional.

Com o fito de desburocratizar as operações de comércio exterior, a norma legal vigente dispensa as importações e exportações realizadas pelas empresas instaladas em ZPE de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Concede-se, ainda, redução de 75% do Imposto de Renda devido pelas empresas pelo prazo de 10 anos nas ZPE localizadas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Estipula-se, ainda, plena liberdade cambial para as operações realizadas no âmbito das ZPE e garante-se a manutenção do tratamento cambial, tributário e administrativo próprio das Zonas de Processamento de Exportação pelo prazo de 20 anos.

São, como se vê, medidas arrojadas e compatíveis com o ambiente econômico nacional e mundial. Não se pretende, de forma alguma, tomar as ZPE como panacéia para os nossos graves problemas e distorções sociais e econômicos. Deve-se encarar as Zonas de Processamento de Exportação como um recurso a mais a ser empregado pelo País na conquista de um processo de crescimento sustentado e permanente. Em especial, espera-se que a implantação de ZPE conduzida sob a égide de uma legislação adaptada às condições atuais possa contribuir para a dinamização das atividades econômicas nas regiões menos desenvolvidas. Esses enclaves serão, assim, elementos auxiliares na política de redução das nossas seculares desigualdades regionais.

Isto posto, a iniciativa do projeto em tela afigura-se-nos, sem dúvida, pertinente. Com efeito, o pólo Petrolina-Juazeiro atende a todas as condições apropriadas para sediar uma ZPE. Trata-se de região dotada de comprovada vocação exportadora, munida de vantagens comparativas em um setor agroindustrial – o de fruticultura irrigada – particularmente capaz de se beneficiar do

acesso a tecnologias industriais mais modernas e da supressão de entraves burocráticos para a concretização das relações comerciais com o exterior. Ademais, no caso específico de Petrolina, conta-se já com uma razoável infra-estrutura de transporte de carga aeroviário e aquaviário, cujo inadiável melhoramento seria facilitado pela disponibilidade de capitais privados que para lá se dirigiriam. Por fim, mas não menos importante, uma ZPE em Petrolina funcionaria como um centro irradiador de progresso e de geração de emprego e renda para o semi-árido nordestino, atendendo, portanto, a um dos principais objetivos dos enclaves de livre comércio, em geral, e das Zonas de Processamento de Exportação, em particular.

Cabe mencionar, também, que consideramos bastante oportuna a iniciativa do Autor de propor a revogação explícita do limite do número de ZPE imposto pela Lei nº 8.015/90, providência que nos parece necessária, dada a evolução da correspondente legislação ao longo dos últimos vinte anos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.297, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.297/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel

Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.297, de 2007 autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 02 de setembro de 2009, aprovou por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.297/2007.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de

2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de Exportação do Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco terá sua criação, características, e objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente, se submeterá ao estabelecido na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Assim, os benefícios fiscais previstos na referida lei, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, serão estendidos ao Município de Petrolina. Em consequência, haverá necessariamente redução das receitas do Tesouro. Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.297, de 2007, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2010

Deputado **Arnaldo Madeira**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.297-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
